



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3422/2022

Data da disponibilização: Sexta-feira, 25 de Fevereiro de 2022.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato Conjunto TST.CSJT

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 13/2022.

Constitui Grupo de Trabalho com o objetivo de realizar estudos sobre os impactos da Lei Federal nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) no âmbito da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o disposto no art. 3º, § 2º da Resolução nº 325/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que determina que a execução da Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026 busque concretizar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, aprovados pela Organização das Nações Unidas;

considerando que o Objetivo 16 da Agenda 2030 trata do acesso à justiça por meio de instituições eficazes, responsáveis e inclusiva em todos os níveis;

considerando constituir macrodesafio do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026 o "fortalecimento da relação institucional do Poder Judiciário com a sociedade";

considerando a necessidade de aprofundar os efeitos da Lei Federal nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) no âmbito da Justiça do Trabalho, como meio de orientar a formulação e a execução de suas políticas públicas

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho com o objetivo de realizar estudos sobre os impactos da Lei Federal nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) no âmbito da Justiça do Trabalho.

Art. 2º O Grupo de Trabalho terá a seguinte composição:

I - Paulo Sérgio Pimenta, Desembargador do Trabalho da 18ª Região;

II - Saulo Tarcísio de Carvalho Fontes, Juiz Titular do Trabalho da 16ª Região;

III - Luciano Athayde Chaves, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho;

IV - Rogério Neiva Pinheiro, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

V – Firmo Ferreira Leal Neto, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

VI - Luiz Cláudio Gonçalves, Secretário-Geral da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho; e

VII - Carolina da Silva Ferreira, Secretária-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Parágrafo único. A Secretária-Geral da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, a Assessoria de Gestão Estratégica do Tribunal Superior do Trabalho e a Assessoria de Governança e Gestão Estratégica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho prestarão o apoio necessário para a atuação do Grupo.

Art. 3º No desenvolvimento de suas atividades, o Grupo de Trabalho poderá convidar pesquisadores, professores, estatísticos, representantes de entidades de classe, dentre outros profissionais, para discussão e obtenção de dados estatísticos e informações úteis e necessárias para o atendimento dos objetivos indicados neste Ato.

Art. 4º Os trabalhos do grupo deverão ser realizados, preferencialmente, de forma telepresencial.

Art. 5º O prazo para a conclusão dos trabalhos do Grupo é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2022.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Presidente

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 46/2020* (Republicação)

Atribui o exercício das funções de controlador e encarregado do tratamento de dados pessoais, na forma exigida pela Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando a necessidade de proteção da privacidade e dos dados pessoais de Ministros, colaboradores, jurisdicionados e administrados constantes dos sistemas informáticos e das bases de dados do Tribunal;

considerando o teor da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

considerando a Recomendação do CNJ nº 73, de 20 de agosto de 2020, que orienta os órgãos do Poder Judiciário brasileiro sobre a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD,

R E S O L V E

Art. 1º O Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, representados por seu Ministro Presidente, desempenham conjuntamente as funções típicas de Controlador, em nome da União, e tomam as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais sob sua responsabilidade. (redação dada pelo ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 15/2022)

§ 1º Compete ao controlador decidir as questões referentes ao tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 5º, VI, da Lei nº 13.709/2020.

§ 2º O controlador expedirá normas administrativas e deliberará sobre pedidos relativos à proteção de dados pessoais, devendo os recursos administrativos dessas decisões ser encaminhados ao Órgão Especial, na forma regimental.

§ 3º A Comissão ComLGPD, instituída pelo Ato TST.GP nº 190, de 29 de maio de 2020, oferecerá parecer técnico nos pedidos administrativos relacionados à proteção de dados.

Art. 2º A função de encarregado será exercida por Juiz Auxiliar indicado pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Compete ao encarregado atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, nos termos do art. 5º, VIII, da Lei nº 13.709/2020.

Art. 3º Os pedidos de titulares dos dados serão dirigidos à Ouvidoria, que os receberá e encaminhará ao controlador para deliberação, indicando a pertinência temática à proteção de dados pessoais.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

*Republicado em decorrência do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 15/2022.

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 14/2022.

Designa o encarregado do tratamento de dados pessoais, na forma exigida pela Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, em atenção ao art. 2º, do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 46, de 4 de novembro de 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o teor do art. 2º Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 46, de 4 de novembro de 2020, que atribui o exercício das funções de controlador e encarregado do tratamento de dados pessoais, na forma exigida pela LGPD, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho – TST e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o Exmo. Sr. Luciano Athayde Chaves, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, para exercer a função de encarregado do tratamento de dados pessoais, no âmbito do TST e do CSJT.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e revoga o Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 47, de 5 de novembro de 2020. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 15/2022.

Altera o Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 46, de 4 de novembro de 2020, e o Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 4, de 12 de março de 2021, a fim de adequar a designação do TST e do CSJT como controladores de dados pessoais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando as diretrizes do Guia Orientativo Para Definições Dos Agentes De Tratamento De Dados Pessoais E Do Encarregado, publicado em 27 de maio de 2021 pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, notadamente quanto ao papel de Controladora da União, pessoa jurídica de direito público interno,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o art. 1º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 46, de 4 de novembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, representados por seu Ministro Presidente, desempenham conjuntamente as funções típicas de Controlador, em nome da União, e tomam as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais sob sua responsabilidade.”

Art. 2º Alterar o artigo 13 da Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais - PPPDP, instituída no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 4, de 12 de março de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, representados por seu Ministro Presidente, desempenham conjuntamente as funções típicas de Controlador, em nome da União, e tomam as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais sob sua responsabilidade.”

Art. 4º Republiquem-se o Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 46, de 4 de novembro de 2020, e o Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 4, de 12 de março de 2021, com as alterações promovidas por este Ato.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 4, DE 12 DE MARÇO DE 2021.* (Republicação)

Institui a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o disposto nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição da República, que instituem o direito à privacidade,

considerando o a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados,

considerando a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet,

considerando o Decreto 8.771, de 11 de maio de 2016, e a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação

, considerando a Resolução do CNJ nº 121, de 05 de maio de 2010, e a Resolução do CNJ nº 215, de 16 de dezembro de 2015,

considerando a Recomendação do CNJ nº 73, de 20 de agosto de 2020,

considerando o Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 46/2020, de 4 de novembro de 2020, e

considerando a Recomendação do CNJ nº 363, de 12 de janeiro de 2021,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais - PPPDP.

Parágrafo único. Esta Política será administrada pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na condição de Controladores, e pela Comissão instituída com a finalidade de estabelecer regras de segurança, de boas práticas e de governança, e procedimentos envolvendo a proteção de dados pessoais – ComLGPD, estabelecida pelo Ato TST.GP nº 190, de 29 de maio de 2020. (alterado pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SG nº 27/2021)

CAPÍTULO I - DO ESCOPO

Art. 2º Esta Política regula a proteção de dados pessoais nas atividades jurisdicionais e administrativas do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como no relacionamento do Tribunal com Ministros, magistrados, advogados, membros do Ministério Público, jurisdicionados, servidores, colaboradores, fornecedores e demais usuários.

§ 1º Os dados pessoais coletados e tratados nos sítios eletrônicos e sistemas judiciais e administrativos do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderão ser regulados por atos normativos específicos, que deverão ser interpretados de acordo com esta Política.

§2º Os portais do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho na internet poderão utilizar arquivos (cookies) para registrar e gravar, no computador do usuário, as preferências e navegações realizadas nas respectivas páginas, para fins estatísticos e de aprimoramento dos serviços, desde que obtido o consentimento do titular.

Art. 3º São objetivos desta Política definir e divulgar as regras de proteção e tratamento de dados pessoais pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e prover diretrizes para a atuação da ComLGPD.

Art. 4º Os termos, expressões e definições utilizados nesta Política são aqueles conceituados na LGPD.

CAPÍTULO II - DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 5º A aplicação desta Política será pautada pelo dever de boa-fé e pela observância dos princípios previstos no art. 6º da LGPD:

I - finalidade;

II - adequação;

III - necessidade;

IV - livre acesso;

V - qualidade dos dados;

VI - transparência;

VII - segurança;

VIII - prevenção;

IX - não discriminação; e

X - responsabilização e prestação de contas.

Art. 6º O tratamento de dados pessoais pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho deve atender a sua finalidade pública, com o objetivo de executar suas atribuições legais e constitucionais.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e as demais normas de organização judiciária definem as funções e atividades que constituem as finalidades e os critérios balizadores do tratamento de dados pessoais para fins desta Política.

Art. 7º O Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderão, nas atividades voltadas ao estrito exercício de suas competências legais e constitucionais, proceder ao tratamento de dados pessoais independentemente de consentimento dos titulares.

Parágrafo único. No exercício de atividades administrativas não vinculadas diretamente ao exercício das competências legais e constitucionais, o Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho deverão obter o consentimento dos titulares para tratar seus dados pessoais.

Art. 8º Os contratos firmados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho com terceiros, para o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços necessários a suas operações, poderão, diante de suas particularidades, ser regidos por disciplina própria de proteção de dados pessoais, a qual estará disponível para consulta.

Art. 9º Os dados pessoais tratados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho são:

I - protegidos por procedimentos internos, com trilhas de auditoria para registrar autorizações, utilização, impactos e violações;

II - mantidos disponíveis, exatos, adequados, pertinentes e atualizados, sendo retificado ou eliminado o dado pessoal mediante informação ou constatação de impropriedade respectiva ou face a solicitação de remoção, devendo a neutralização ou descarte do dado observar as condições e períodos da tabela de prazos de retenção de dados;

III - compartilhados somente para o exercício das atividades voltadas ao estrito exercício de suas competências legais e constitucionais, ou para atendimento de políticas públicas aplicáveis; e

IV - revistos em periodicidade mínima anual, sendo de imediato eliminados aqueles que já não forem necessários, por terem cumprido sua finalidade ou por ter se encerrado o seu prazo de retenção.

Art. 10. A informação sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis ou referentes a crianças ou adolescentes estará disponível em linguagem clara, simples, concisa, transparente, inteligível e acessível, na forma da lei e de acordo com as regras do regime de tramitação sob sigilo de justiça.

Art. 11. A responsabilidade do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho pelo tratamento de dados pessoais estará circunscrita aos deveres decorrentes do exercício de suas atribuições legais e institucionais e do emprego de boas práticas de governança e de segurança da informação.

Art. 12. O Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho zelam para que o titular do dado pessoal usufrua dos direitos assegurados pela LGPD e pela legislação e regulamentação correlatas, informando adequadamente os procedimentos necessários à sua fruição nos respectivos sítios eletrônicos e materiais de divulgação específicos.

CAPÍTULO III - DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 13. O Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, representados por seu Ministro Presidente, desempenham conjuntamente as funções típicas de Controlador, em nome da União, e tomam as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais sob sua responsabilidade. (Redação dada pelo ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 15/2022)

Art. 14. O Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderão requisitar, a qualquer tempo e desde não seja objeto de sigilo ou proteção legal, informações a respeito do tratamento dos dados pessoais confiados a fornecedores de produtos ou serviços.

Parágrafo único. Os fornecedores de produtos ou serviços, ao tratarem os dados pessoais a eles confiados pelos contratantes, serão considerados Operadores e deverão aderir a esta Política, além de cumprir os deveres legais e contratuais respectivos, dentre os quais se incluirão os seguintes:

I - assinar contrato ou termo de compromisso com cláusulas específicas sobre proteção de dados pessoais definidas pelo contratante;

II - apresentar evidências e garantias suficientes de que aplica medidas técnicas e administrativas adequadas de segurança para a proteção dos dados pessoais, nos termos definidos na legislação, em normas administrativas do Tribunal Superior do Trabalho ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e nos instrumentos contratuais;

III - manter os registros de tratamento de dados pessoais que realizar, com condições de rastreabilidade e de fornecer prova eletrônica a qualquer tempo;

IV - seguir fielmente as diretrizes e instruções transmitidas pelo respectivo contratante;

V - facultar acesso a dados pessoais somente para o pessoal autorizado que tenha estrita necessidade e que tenha assumido compromisso formal de preservar a confidencialidade e segurança de tais dados, devendo a prova do compromisso estar disponível em caráter permanente para exibição ao respectivo contratante, mediante solicitação;

VI - permitir a realização de auditorias, incluindo inspeções pelo respectivo contratante ou por auditor autorizado, e disponibilizar toda a informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas;

VII - auxiliar, em toda providência que estiver ao seu alcance, no atendimento pelo respectivo contratante, de obrigações perante titulares de dados pessoais, autoridades competentes ou quaisquer outros legítimos interessados;

VIII - comunicar formalmente e de imediato ao Encarregado a ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo a titular de dados pessoais, evitando atrasos por conta de verificações ou inspeções;

IX - descartar de forma irrecuperável, ou devolver para o contratante, todos os dados pessoais e as cópias existentes, após a satisfação da finalidade respectiva ou o encerramento do tratamento por decurso de prazo ou por extinção de vínculo legal ou contratual.

Art. 15. A função de Encarregado pelo tratamento de dados Pessoais será exercida por Juiz Auxiliar indicado pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 46/2020.

§ 1º Os pedidos de titulares dos dados serão dirigidos à Ouvidoria que os receberá e, indicando a pertinência temática à proteção de dados pessoais, encaminhará ao Encarregado para análise.

§ 2º O Encarregado examinará os pedidos e os encaminhará ao Tribunal Superior do Trabalho ou ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na condição de Controladores, com parecer e proposta fundamentada de solução. (alterado pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SG nº 27/2021)

§ 3º O Encarregado comunicará ao titular dos dados a solução adotada pelo Controlador.

Art. 16. O Encarregado contará com apoio efetivo da Comissão instituída com a finalidade de estabelecer regras de segurança, de boas práticas e de governança, e procedimentos envolvendo a proteção de dados pessoais – ComLGPD, para o adequado desempenho de suas funções.

Parágrafo único. A ComLGPD oferecerá parecer técnico nos pedidos de titulares dos dados relacionados à proteção de dados.

Art. 17. O Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderão padronizar modelos de comunicação para utilização pelo Encarregado no atendimento de solicitações ou dúvidas de titulares de dados pessoais e demais procedimentos organizacionais visando a assegurar a celeridade.

Art. 18. São Operadores no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho as pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que realizarem operações de tratamento de dados pessoais em nome do respectivo Controlador.

Parágrafo único. Excluem-se da definição do caput as pessoas naturais que atuam como membros de órgãos ou profissionais em subordinação, cujos atos expressam a atuação da pessoa jurídica a que estão vinculados, tais como servidores públicos, empregados, administradores e sócios. (inserido pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SG nº 27/2021)

CAPÍTULO IV - DA SEGURANÇA E BOAS PRÁTICAS

Art. 19. O Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho dispõem de Política de Segurança da Informação que especifica e determina a adoção de medidas técnicas e administrativas de segurança para a proteção de dados pessoais contra acessos não autorizados, situações acidentais ou incidentes culposos ou dolosos de destruição, perda, adulteração, compartilhamento indevido ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Art. 20. O Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho adotarão boas práticas e governança voltadas a orientar comportamentos adequados e de mitigar os riscos de comprometimento de dados pessoais.

Art. 21. O Encarregado e a ComLGPD deverão manter as direções do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho informadas a respeito de aspectos e fatos significativos e de interesse para conhecimento pelas instâncias respectivas.

Art. 22. A Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais deve ser revista em intervalos planejados não superiores a 12 (doze) meses, a partir da data de sua publicação, ou ante a ocorrência de alguma das seguintes condições:

I - edição ou alteração de leis ou regulamentos relevantes;

II - alteração de diretrizes estratégicas, respectivamente, pelo Tribunal Superior do Trabalho ou pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

III - expiração da data de validade do documento, se aplicável;

IV - mudanças significativas na arquitetura de tecnologia da informação e comunicação;

V - análises de risco em Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais que indique a necessidade de modificação na Política para readequação da organização visando a prevenir ou mitigar riscos relevantes.

Art. 23. O processo de análise para determinar a adequação, suficiência e eficácia dos documentos da Política de Proteção de Dados Pessoais deve ser formalizado com o registro de diagnósticos e sugestões, assim como das aprovações respectivas.

CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24. A ComLGPD deverá definir os procedimentos e mecanismos de fiscalização do cumprimento desta Política.

Art. 25. O Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho cooperarão com fiscalizações promovidas por terceiros legitimamente interessados, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - sejam informadas em tempo hábil;

II - tenham motivação objetiva e razoável;

III - não afetem a proteção de dados pessoais não abrangidos pelo propósito da fiscalização; e

IV - não causem impacto, dano ou interrupção nos equipamentos, pessoal ou atividades do Tribunal Superior do Trabalho ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. A inobservância da presente Política de Proteção de Dados Pessoais acarretará a apuração da responsabilidade penal, civil e administrativa previstas nas normas internas do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e na legislação em vigor.

CAPÍTULO VI - DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE MINISTROS, DE MAGISTRADOS, DE SERVIDORES E DE COLABORADORES

Art. 26. A proteção de dados pessoais de Ministros, de magistrados, de servidores e de colaboradores deverá observar as determinações fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma da LGPD e da legislação e regulamentação correlatas.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Ficam revogadas as disposições em sentido contrário.

Art. 29. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

*Republicado em decorrência do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 15/2022.

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 12/2022.

Constitui Grupo de Trabalho com o objetivo de realizar estudos e de propor ações, projetos e políticas institucionais voltadas à valorização e ao fortalecimento institucional da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o disposto no art. 3º, § 2º da Resolução nº 325/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que determina que a execução da Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026 busque concretizar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, aprovados pela Organização das Nações Unidas;

considerando que o Objetivo 16 da Agenda 2030 trata do acesso à justiça por meio de instituições eficazes, responsáveis e inclusiva em todos os níveis;

considerando constituir macrodesafio do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026 o “fortalecimento da relação institucional do Poder Judiciário com a sociedade”;

considerando as sugestões apresentadas à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho por representantes de Tribunais Regionais do Trabalho e da Magistratura do Trabalho, no sentido da necessidade de se adotar estratégias e ações voltadas ao fortalecimento institucional da Justiça do Trabalho;

considerando, por fim, constituir um dos eixos temáticos da atual gestão do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho o fortalecimento e a valorização da Justiça do Trabalho,

R E S O L V E:

Art. 1º. Instituir Grupo de Trabalho com o objetivo de realizar estudos e de propor ações, projetos e políticas institucionais voltadas à valorização e ao fortalecimento institucional da Justiça do Trabalho.

Art. 2º. O Grupo de Trabalho terá a seguinte composição:

I - Marcello Maciel Mancilha, Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região;

II - Luciano Athayde Chaves, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho;

III - Rogério Neiva Pinheiro, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

IV - Firmo Ferreira Leal Neto, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

V - Luiz Cláudio Gonçalves, Secretário-Geral da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho; e

VI - Carolina da Silva Ferreira, Secretária-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho prestará o apoio necessário para a atuação do Grupo.

Art. 3º. No desenvolvimento de suas atividades, o Grupo de Trabalho poderá convidar pesquisadores, professores, estatísticos, representantes de entidades de classe, dentre outros profissionais, para discussão e obtenção de dados estatísticos e informações úteis e necessárias para o atendimento dos objetivos indicados neste Ato.

Art. 4º. Os trabalhos do grupo deverão ser realizados, preferencialmente, de forma telepresencial.

Art. 5º. O prazo para a conclusão dos trabalhos do Grupo é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 6º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2022.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato Conjunto TST.CSJT	1
